

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO DE REVISÃO
05-01-88 / Mugayar

D.O.E. de 05 JAN 1988 09

PROCESSO CEE Nº: 0237/70

INTERESSADO: COLÉGIO PROGRESSO-ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS E EDUCAÇÃO INFANTIL
LOCALIDADE: PROGRESSO e FACULDADE DE SERV.SOCIAL DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RÉLATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de C. Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 269/87 CONSELHO PLENO

APROVADA EM 22/12/87



CURSO: 1º GRAU (5a. a 8a. série)

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87? Não
Quais as peças essenciais, não existentes no processo? Comunicado ao corpo discente

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?	Cz\$	2.029,14
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$	5.011,00
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$	4.667,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?		129%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87?		-7%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987?	Cz\$	835,16
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso?		78%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...		0,0%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?		9,7%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso?		-
Qual o percentual que deve ser concedido?		-

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$	1.169,22	SETEMBRO.....Cz\$	1.251,00
OUTUBRO.....Cz\$	1.338,64	NOVEMBRO.....Cz\$	1.432,34
DEZEMBRO.....Cz\$	1.604,26		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CENE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.